

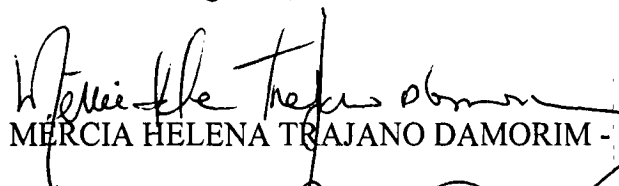


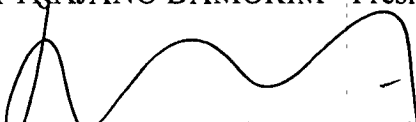
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001926/00-97
Recurso nº 140.950
Resolução nº 3102.00.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 15/06/2000 a contribuinte em epígrafe protocolou o pedido de fl. 01, pelo qual pleiteia a restituição de R\$ 2.750.262,77 relativos ao Finsocial apurado no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1992, conforme planilha de fl. 07. Cópias dos DARFs que subsidiam o pedido foram juntadas às fls. 08/28, assim como comprovantes de depósitos judiciais de fls. 29/32.

Na peça que acompanha o Pedido, fls. 02/03, a contribuinte requer a restituição e compensação do FINSOCIAL com COFINS, vencido, caso haja em época, e com COFINS a pagar, por se tratar de empresa comercial, de acordo com seu objetivo social, conforme consta em cópia anexa do Contrato Social [...] tendo em vista tratar-se de matéria transitada em julgado e de acordo com o acórdão, o acréscimo que excede 0,5 do FINSOCIAL, no período de 01/90 a 03/92, é plenamente compensável e trata-se de matéria normatizada pela IN/SRF 032/97, solicita o imediato aproveitamento do crédito através de compensação e o reconhecimento dos cálculos ora apresentados.

No curso do exame do pedido, o chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia de origem, em expediente de fl. 122, anota que pesquisa no TRF da 3ª Região (fls. 105/121), apontou que a interessada figura como pólo ativo em vários processos referentes ao Finsocial.

Mediante a intimação de fls. 124, datada de 11/05/2005, solicitou-se da contribuinte a apresentação, no prazo de dez dias, da documentação relacionada à demanda judicial (cópias de sentença, votos, acórdãos, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé). A interessada, em 13/06/2005, solicitou prazo adicional de trinta dias para cumprir o solicitado.

Em 22/10/2005, o chefe do Seort da Delegacia local, acatando parecer de fls. 127/130, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Como fundamento ao indeferimento do pedido, a autoridade relacionou (i) a expiração do prazo para a formulação do pleito de restituição em razão do transcurso de mais de cinco anos da data dos pagamentos supostamente indevidos; (ii) a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa em razão da instauração de ação judicial e (iii) a ausência de documentação que comprove o trânsito em julgado do crédito em favor do sujeito passivo, condição para o reconhecimento de direito creditório ou efetivação de compensação na esfera administrativa.

Cientificada da decisão em 29/12/2005, em 23/01/2006 a contribuinte protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 135/144, na qual alega, em suma, que o pleito de restituição foi formalizado dentro do prazo de cinco anos contados dos atos administrativos que reconheceram o caráter indevido do Finsocial cobrado com excesso de

alíquota, a saber, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997 e nº 006, de 2000.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 19.425, de 24/09/07, fls. 189/191, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1992

Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Restituição. Guias de Depósito Judicial.

Depósitos judiciais são valores administrados pela Justiça Federal e somente o juízo competente pode cogitar da sua destinação como renda da União ou autorizar o levantamento pelo depositante.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 193 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 196/206, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a repetição de valores pagos a maior de FINSOCIAL.

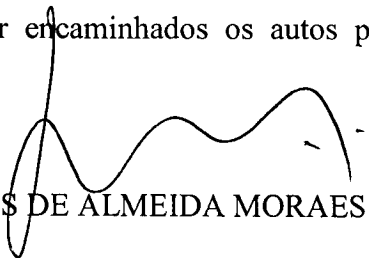
O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem as decisões judiciais que suportam seu direito, fls. 124, o que não o fez.

Estes documentos são imprescindíveis para decisão do pleito, motivo pelo qual se faz esta diligência para a juntada das decisões judiciais proferidas e certidões narratórias, sob pena de indeferimento do pedido.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora intime o contribuinte a juntar aos autos no prazo de 30 dias, no mínimo, cópias das iniciais, decisões

prolatadas, certidões de trânsito em julgado e narratórias dos processos judiciais que possua sobre o tema.

Após, devem, ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES